



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.544 - Cosit

Data 22 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8510.10.00

Mercadoria: Aparelho elétrico aparador de pelos faciais (barbeador) apresentado incompleto, constituído por cabo plástico com motor elétrico e bateria incorporados, conector elétrico para carregador de bateria externo, botão liga/desliga e encaixe para receber o elemento cortante para aparar os pelos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.10), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 8510.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial]

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho elétrico aparador de pelos faciais (barbeador) apresentado incompleto, constituído por cabo plástico com motor elétrico e bateria incorporados, conector elétrico para carregador de bateria externo, botão liga/desliga e encaixe para receber o elemento cortante para aparar os pelos.

3. A classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Como este aparelho de barbear é apresentado incompleto, impossibilitando a sua efetiva utilização na forma em que se encontra, faz-se necessário o uso da RGI 2 a), que determina a classificação do artigo incompleto na mesma posição do artigo completo, desde que apresente as suas características essenciais: *“2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”*

6. O artigo consultado apresenta as características essenciais do aparelho completo, uma vez que lhe faltam apenas o elemento cortante – que deve ser trocado periodicamente e é vendido de forma avulsa – e o carregador da bateria. Pela RGI 2 a), portanto, este artigo se classifica na mesma posição que o aparelho apresentado completo. Este, por sua vez, se inclui literalmente, pela RGI 1, na posição 85.10: *“Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado”*. Tal posição apresenta as seguintes subposições:

85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear
8510.20.00	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
8510.30.00	Aparelhos de depilar
8510.90	Partes

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. O aparelho sob consulta, quando apresentado completo, possui cabeça anatômica e é projetado para ser utilizado como barbeador, para aparar pelos faciais de forma rente à pele do rosto. Não é projetado para cortar o cabelo ou para tosquiar. Inclui-se, pela RGI 6, na subposição 8510.10.00.

9. O consulente sugere que a mercadoria se classifica na subposição 8510.20.00, como “máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar”. Convém salientar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado são subsidiárias e não podem ser interpretadas de forma contrária aos textos das subposições, que possuem valor legal. Apesar de as Nesh descreverem que as máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar possuem um pente de dentes cortantes que desliza em vaivém sobre um contrapente fixo, isso não impede que um aparelho de barbear funcione da mesma maneira. O aparelho consultado é projetado especificamente para aparar pelos do rosto de forma rente à pele, isto é, para barbear, e se enquadra de forma literal no texto da subposição de primeiro nível 8510.10.00. O princípio de funcionamento do aparelho não é determinante, neste caso, para a classificação da mercadoria, mas sim a sua função de barbeador.

Nesh da posição 85.10

A presente posição compreende os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar movidos por um dispositivo elétrico incorporado (motor propriamente dito ou vibrador), quer se destinem exclusivamente ao uso humano, quer sejam, como algumas máquinas de tosquiar, especialmente concebidas para a tosquia de carneiros ou para tratamento de cavalos e outro gado.

Nos aparelhos e máquinas elétricos de barbear, a parte operante é formada por lâminas ou navalhas animadas de um movimento rotativo ou de vaivém, dispostas num elemento fixo, pente ou placa crivada de orifícios. Quanto às máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, elas possuem um pente de dentes cortantes que desliza em vaivém sobre um contrapente fixo. Os cabelos, pelos, lã, etc. introduzem-se entre os dentes do pente e do contrapente ou então penetram através dos orifícios da placa e ficam em contato com a parte cortante das lâminas ou navalhas.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.10), RGI 2 a) e RGI 6 (textos da subposição 8510.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8510.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma